



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ofício Pregão nº 60/2022

Pregão Presencial nº 17/2022

Pirassununga, 16 de dezembro de 2022.

O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP, na condição de Poder Público, responsável pelo Processo Administrativo nº 5241/2022, sabedor da necessidade de observância das normas e princípios aplicáveis aos certames licitatórios em geral, em destaque o princípio da legalidade e publicidade dos atos da Administração Pública, em atenção ao pedido de esclarecimento e impugnação formulados pela pessoa jurídica supramencionada, manifestar sobre o apontamento indagado.

Ab initio, por ser oportuno, insta destacar que o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, mas também assegurar a preservação de direitos difusos e coletivos, bem como adequar as normas ordinárias de fiscalização e proteção ao meio ambiente, logo os requisitos deste edital foram cotejados de forma objetiva em relação ao objeto em verdadeira relação de causa e efeito, para não banalizar ou exigir comprovação demasiada. Feita essa sucinta consideração passa-se ao mérito.

Em breve relatório, trata-se de um questionamento escrito, protocolado junto a esse deste Município, relativo a qualificação técnica operacional exigida como condição a participação ao certame nos itens 6.11 e 6.12 do edital, aduzindo o peticionário ser baixo o percentual de capacidade técnica operacional e ilegal a exigência de um engenheiro civil para responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços de roçada e capina mecanizados, pois, segundo entende, é um requisito exorbitante e não guarda nexos de causalidade com o objeto da licitação.

Passa-se ao mérito.

É cediço e dispensa maiores ilações que o processo licitatório é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal, solene e técnico onde Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público, mediante as regras prévias elencadas no edital.

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com total imparcialidade, zelo e profissionalismo, isto é, o edital de licitação deve prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, mas também assegurar a preservação de direitos difusos e coletivos.

Constitui objeto deste Pregão nº. 017/2022 “contratação de empresa especializada para execução de serviços roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, com coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais de primeira qualidade...”

A exigência de Atestados de Capacidade Técnica com percentuais mínimos, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, logo é lícito a sua inserção no edital e quanto a variação dos percentuais para os tipos de serviços, o texto editalício, com a devida *venia*, amolda-se ao poder discricionário da Administração Pública, podendo inclusive facilitar a comprovação de eventuais interessados em participar desta licitação.

Os percentuais fixados estão dentro da razoabilidade e atendem o interesse público, de maneira que resta defeso ao jurisdicionado adentrar neste campo de discricionariedade.

Sobre a suposta mitigação do princípio da ampla competitividade, o Município de Pirassununga/SP entende que as exigências tanto no aspecto jurídico quanto na qualificação técnica são razoáveis e proporcionais se cotejado com a natureza dos serviços ofertados na licitação em epigrafe, e visam objetivamente sublimar a legalidade, garantir uma execução contratual de forma eficiente e técnica focado na busca do interesse público, até porque o artigo 5º da Lei 14.133/2021, impõe ao Poder Público em geral, o dever de planejamento e gestão do erário público como forma de obter a eficiência da prestação dos serviços e obras públicas executadas por particulares contratados pela Administração.

Essas exigências técnicas postas no 6.11 e 6.12 do edital para assegurar a qualidade dos serviços não é uma inovação ou invenção do Município, posto que encontra-se amparada nos julgados do TCE/SP citados no corpo do edital e pelo imperativo legal do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – “omissis”;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Município de Pirassununga/SP é sabedor que nos processos de licitação é vedada a imposição de requisitos com o intento de alijar a competitividade, mas por outro sabe-se também que é lícito exigir certa e determinada comprovação da qualificação técnica operacional, justificado pela natureza dos serviços a serem prestados e sua imprevisibilidade, tal como acontece neste Pregão Presencial nº. 017/2022 e mesmo sendo um certame de cujo critério de julgamento é o menor preço global, as regras objetivas e princípios não devem ser desprezados ou considerados de só menos importância.

As exigências/requisitos previstos no tópico do edital, ora impugnado pela empresa **THR Paisagismo e Serviços Ltda.**, é corroborada pelo Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, cujo acórdão de relatoria do Ministro Augusto Nardis, formatado na sessão de julgamento 11/07/2018 assevera:

Acórdão nº 1567/18 "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, **salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto** e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório". No original sem grifos.

Isto posto, em detida análise das razões destinadas a impugnar partes do edital, no tópico inerente a qualificação técnica operacional relativas às exigências de participação dos engenheiros portadores de CAT (Certidão Acerco Técnico) para responsabilizar-se pelos serviços ofertados neste certame, quais sejam a roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, a luz do poder discricionário e dos princípios legalidade e razoabilidade em cotejo com o entendimento jurisprudencial do TCU que permite exigir uma qualificação técnica operacional diferenciada para prestigiar o interesse público atrelado a eficiência do objeto licitado.

Com relação à impugnação da alínea "a" da cláusula 6.12. do edital, perdeu ela seu objeto pela superveniência da publicação da errata, dando-lhe nova redação e assim permitindo a apresentação de acervo também de engenheiro agrônomo, agrícola ou florestal.

Ante o quanto acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de impugnação ao edital interposto por THR Paisagismo e Serviços Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pirassununga, 16 de dezembro de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira